



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 011/2024

“Disciplina a participação do Município de Martins Soares em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências. ”

Faço saber que a Câmara Municipal de Martins Soares, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Martins Soares Estado de Minas Gerais poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

**Art. 2º.** Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

**Art. 3º.** A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

## Estado de Minas Gerais

§ 3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

**Art. 4º.** Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

**Art. 5º.** O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

**Art. 6º.** O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º. Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

§ 3º. O Consórcio fica autorizado a proceder a criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 7º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

## Estado de Minas Gerais

**Art. 8º.** As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

**Art. 9º.** O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Martins Soares – Minas Gerais, 04 de Abril de 2024

---

Fernando Almeida de Andrade  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

## Estado de Minas Gerais

### MENSAGEM

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Martins Soares/MG,  
Ilustres Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que disciplina o ingresso do Município de Martins Soares em consórcios públicos de forma a viabilizar a consecução das políticas públicas afetas com efetividade e dinamismo. Tal projeto é imperioso para que o Município possa formalizar protocolo de intenções com o Consórcio ICISMEP.

O consórcio público consiste em importante instrumento de cooperação, sobretudo, a intermunicipal, cuja adesão, além de potencializar a capacidade de contratação em razão das contratações em larga escala, ainda possibilita otimização dos recursos públicos, com sua racionalização, em áreas específicas como a saúde, por exemplo.

A despeito das particularidades de cada ente, seus problemas e necessidade são, em grande medida, comuns, posto que decorrem das dificuldades sistêmicas que a todos submete. Assim, o consórcio se apresenta como instrumento operacional de grande valia, porquanto permite que os entes consorciados compartilhem recursos materiais e humanos, fazendo com que a capacidade de atendimento aos usuários do serviço se amplie.

Quando um ente público atua de forma isolada na resolução de suas demandas, as dificuldades são muito maiores se comparadas à atuação conjugada e o risco de que a população fique desassistida em alguns serviços aumentada consideravelmente, ainda que não necessariamente por falta de diligência. A descentralização é um princípio organizativo do Sistema Único de Saúde e as ações associativas são uma iniciativa que amplia o poder de articulação da gestão municipal, viabilizando o incremento de assistência para a população.

A resolução das demandas mais complexas de saúde impõe aos entes públicos, especialmente os Municípios, encargos e custos que, sozinhos, eles dificilmente conseguiriam suportar. Carências profissionais, ausência de recursos materiais e de apoio ao diagnóstico são apenas alguns dos problemas típicos dos municípios do interior, capazes de serem resolvidos por intermédio do consórcio público.

Dessa forma, novas alternativas para viabilizar o acesso eficiente aos serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser implementadas.

Espero que esta proposição seja analisada e aprovada por esta Casa Legislativa com a brevidade necessária, respeitando os trâmites legais e a importância da matéria para a valorização da educação em Martins Soares.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida João Batista, 294 - Centro  
CEP 36972-000 - Martins Soares-MG  
[prefeitura@martinssoares.mg.gov.br](mailto:prefeitura@martinssoares.mg.gov.br)  
Tel: (33) 3342-2000





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

## Estado de Minas Gerais

Avenida João Batista, 294 - Centro  
CEP 36972-000 - Martins Soares-MG  
[prefeitura@martinssoares.mg.gov.br](mailto:prefeitura@martinssoares.mg.gov.br)  
Tel: (33) 3342-2000

